



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

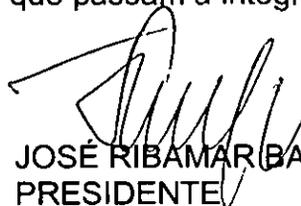
Processo n.º : 11516.002008/2002-97
Recurso n.º : 141.713
Matéria : IRPF/DOI - Ex(s): 1999 a 2002
Recorrente : ALBERTINA BITTENCOURT GHIZZO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 19 DE MAIO DE 2005
Acórdão n.º : 106-14.661

IRPF – DOI - IRRETROATIVIDADE BENIGNA - Aplica-se retroativamente a penalidade mais benigna aos fatos pretéritos não definitivamente julgados, independente da data da ocorrência do fato gerador, de acordo com a norma contida no art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBERTINA BITTENCOURT GHIZZO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.002008/2002-97
Acórdão nº : 106-14.661

Recurso nº. : 141.713
Recorrente : ALBERTINA BITTENCOURT GHIZZO

RELATÓRIO

Albertina Bittencourt Ghizzo, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 39-43, prolatada pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Florianópolis - SC, mediante Acórdão DRJ/FNS nº 4.066, de 14 de maio de 2004, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 47-50.

1. Da autuação

Contra a contribuinte acima mencionada, foi lavrado o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 21-22 e seus anexos de fls. 23-27, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 5.500,00, referente à multa regulamentar por atraso na apresentação da Declaração sobre Operação Imobiliária – DOI, nas datas de 06/04/1998; 06/01/1999; 08/03/2000 e 01/12/2000.

A presente infração foi capitulada nos arts 15, §§ 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.510, de 1975; arts. 976 e 1010 do Decreto nº 1.041, de 11/01/94 – RIR/94; arts. 71, 72 e 81, da Lei nº 9.532, de 1997; arts. 940 e 976 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 – RIR/99 e art. 8º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002 (MP nº 16/01).

2. Da impugnação e do julgamento de Primeira Instância

Em sua peça impugnatória de fls. 30-36, a autuada solicitou que o auto de infração seja declarado parcialmente procedente no valor de R\$ 445,76, sendo declarado improcedente o valor de R\$ 5.054,24, conforme planilha apresentada, sendo passível de redução de 50%, para pagamento a vista dentro do prazo legal, ou 40%, se requerido o parcelamento, nesse mesmo prazo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.002008/2002-97
Acórdão nº : 106-14.661

Os argumentos de defesa foram devidamente relatados à 41, onde basicamente pleiteou a aplicação do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – CTN, no sentido da aplicação da penalidade menos severa, alegando, para tanto, que a Lei nº 10.426, de 2002, que modificou a metodologia da multa a ser aplicada pela atraso na entrega da DOI, é mais benéfica desde que sejam as reduções de 50% e 75% , de acordo com a época da entrega da declaração sem aplicação da multa mínima de R\$ 500,00, como efetuado pela fiscalização.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC acordaram, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento.

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2001

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DOI. É devida a multa por atraso na entrega intempestiva de declarações sobre operações imobiliárias – DOI.

PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI – A lei que comina penalidade aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado somente quando for mais benigna ao sujeito passivo.

Lançamento Procedente

3. Do Recurso Voluntário

A impugnante foi cientificada dessa decisão em 11/06/2004 (“AR” – fl. 46) e com ela não se conformando, interpôs, por intermédio de seu procurador (mandato – fl. 51), em tempo hábil (12/07/2004) o Recurso Voluntário de fls. 47-50, que pode assim ser resumido:

- na impugnação já admitiu a existência da infração, porém discordou da dosimetria da penalidade aplicada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.002008/2002-97
Acórdão nº : 106-14.661

- a autoridade fiscal aplicou a multa prevista na Lei nº 10.426, de 2002, de 0,1% ao mês-calendário ou fração, com um limite mínimo de R\$500,00;

- porém, em 30 de abril de 2004, foi publicada a Lei nº 10.865, art. 24, inciso III que reduziu a multa mínima de R\$ 500,00 para R\$ 20,00;

- como se trata de ato administrativo não definitivamente julgado, o art. 106 do CTN estabelece que a lei nova, que comina penalidade menos severa, seja aplicada retroativamente;

- logo deve ser aplicada a Lei nº 10.426, de 2002, com a redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, ou seja, uma multa de 0.1% ao mês, obedecido o mínimo de R\$ 20,00;

- esta lei nova não foi utilizada na impugnação em primeira instância porque sua publicação se deu após a interposição da mesma:

- apresentou a planilha de cálculo corrigida, com a aplicação da multa mínima de R\$ 20,00, o que resulta em um valor final de R\$ 891,53, passível de redução e já quitado.

À fl. 54, consta procedimento administrativo pertinente ao arrolamento de bens para seguimento ao presente recurso voluntário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.002008/2002-97
Acórdão nº : 106-14.661

V O T O

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, o presente Recurso Voluntário tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC, que por unanimidade de votos, acordaram os Membros da 2ª Turma em julgar procedente o lançamento, relativo à aplicação da multa regulamentar por atraso na entrega da Declaração sobre Operação Imobiliária – DOI, nos períodos de apuração indicados no auto de infração de fl. 22.

A Recorrente em grau de recurso pleiteou a aplicação do art. 106 da Lei nº 5.712, de 25 de outubro de 1966 – CTN, no sentido da aplicação da penalidade menos severa, alegando, para tanto, a Lei nº 10.865, de 2004, cujo art. 24, inciso III estabeleceu a multa mínima de R\$ 20,00, que anteriormente era de R\$ 500,00.

Em decorrência da nova redação dada ao III do § 2º do art. 8º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002 pelo art. 24 da Lei nº 10.865, de 2004, que se aplica ao caso em questão, a multa mínima a ser aplicada aos serventuários da Justiça pela falta ou atraso na apresentação da Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI) é reduzida de R\$ 500,00 para R\$ 20, 00, *in verbis*:

Art. 24. O inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 8º Os serventuários da Justiça deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI),

19



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.002008/2002-97
Acórdão nº : 106-14.661

em meio magnético, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º *A cada operação imobiliária corresponderá uma DOI, que deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação, sujeitando-se o responsável, no caso de falta de apresentação, ou apresentação da declaração após o prazo fixado, à multa de 0,1% ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a um por cento, observado o disposto no inciso III do § 2º.*

§ 2º *A multa de que trata o § 1º:*

I - terá como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final à data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração;

II - será reduzida:

a) à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício;

b) a setenta e cinco por cento, caso a declaração seja apresentada no prazo fixado em intimação;

III - será de, no mínimo, R\$ 20,00 (vinte reais). (A redação deste inciso foi dada pelo Artigo 24 da Lei 10.865 de 30.04.2004)

Esta nova regra legal aplicável à multa tem efeito retroativo por força do disposto no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), *in verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - ...

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

...

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

A própria Secretaria da Receita Federal, por intermédio do Ato Declaratório Interpretativo nº 10, de 20 de agosto de 2002 já havia se manifestado no sentido de que as novas penalidades serão aplicadas retroativamente aos atos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.002008/2002-97
Acórdão nº : 106-14.661

ou fatos pretéritos não definitivamente julgados, quando forem mais benéficas ao sujeito passivo, *in verbis*:

Ato Declaratório Interpretativo SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL nº 10, de 20 de agosto de 2002.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto nos arts. 105, 106 e 144 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e nos arts. 7º e 8º da Medida Provisória nº 16, de 27 de dezembro de 2001, declara, em caráter normativo, que:

Artigo único. As multas previstas nos arts. 7º e 8º da Medida Provisória nº 16, de 27 de dezembro de 2001, serão aplicadas retroativamente aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados, quando forem mais benéficas ao sujeito passivo.(destaque posto)

Nesta hipótese, aplica-se retroativamente aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados, quando forem mais benéficas ao sujeito passivo.

E, para o caso em concreto, apura-se os valores constantes na planilha apresentada pelo próprio recorrente à fl. 52, totalizando o valor R\$ 891,53.

Por ser oportuno, cabe ressaltar a existência do DARF de recolhimento no valor de R\$ 222,88, à fl. 37. E, ainda, sobre a informação do recorrente de outro recolhimento, fl. 49 – “já quitado”. Entretanto, não consta nos autos o referido comprovante.

Do exposto, voto em dar provimento ao recurso para aplicar a retroatividade a Lei nº 10.865, de 2004, no caso em questão.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005.


LUIZ ANTONIO DE PAULA